

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto: : Diferimento do ICMS: Extensivo ao FECP.
Consulta n.º 053/2019.**

RELATÓRIO.

A empresa, tendo por atividade principal a fabricação de cerveja e chope e, também, o comércio atacadista de água mineral, cerveja, chope, refrigerante e outras bebidas não especificadas anteriormente, expõe o que segue.

Através do Decreto n.º 45.446/15, obteve do Estado do Rio de Janeiro a aprovação do seu enquadramento no Programa de Atração de Investimentos Estruturantes - RIOINVEST, instituído pelo Decreto n.º 23.012/97, e pela Lei Estadual n.º 6.068/11, para, uma vez cumpridos todos os requisitos legais, utilizar os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES) na expansão e modernização de sua unidade industrial estabelecida no Município de Petrópolis, com inscrição estadual n.º 77.796.037, e de sua unidade industrial estabelecida no Município de Teresópolis, com inscrição estadual n.º 77.213.961.

Diante disso, nos termos do artigo 3º do Decreto 45.446/15, a consulente passou a usufruir de diferimentos do ICMS nas seguintes situações:

I - de importação e de entradas internas de matéria-prima e outros insumos, inclusive material secundário, de embalagem e de intermediário utilizados no processo industrial, exceto energia.

II - de importação e de entradas internas de mercadorias para revenda e as promocionais que contenham a logomarca da empresa;

III - de importação e de entradas internas de máquinas, instalações industriais, equipamentos, bem como partes, peças, acessórios e demais materiais destinados à fabricação e montagem dos referidos bens;

IV - nas entradas de máquinas, instalações industriais e equipamentos, bem como partes, peças, acessórios e demais materiais destinados à fabricação e a montagem de referidos bens, provenientes de outras unidades da federação, com relação ao diferencial de alíquota do ICMS.

Ocorre que o artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 4.056/02 prevê que as alíquotas vigentes do ICMS, ou outro imposto que vier a substituí-lo, serão adicionadas de dois pontos percentuais (2%) destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP.

Contudo, se o lançamento e o pagamento do ICMS são transferidos para etapa posterior a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, entende a consulente que o FECP deve receber o mesmo tratamento, ou seja, deve ser diferido.

Isto porque, o FECP não é um tributo novo, mas um fundo constitucional, cujos recursos advêm, quase em sua totalidade, do acréscimo da alíquota do ICMS, conforme estabelecido na sua lei de regência.

Corroborando o exposto, destaca que no “exemplo de cálculo” da DUB- ICMS, o ICMS e o FECP são diferidos juntos e, ainda, que no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro, foi disponibilizado em “Perguntas e Respostas”, publicado em 16/05/12, a seguinte orientação:

“P.: Como deve proceder em relação ao adicional de 1% destinado ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais à empresa que possui diferimento do ICMS?”

R.: *O Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP será devido no momento de pagamento do ICMS, quando encerra a fase de diferimento do ICMS*”.

Isto posto, Consulta:

- 1) Está correto o entendimento de que o adicional ao FECP é acessório ao ICMS (principal) e, então, deve seguir a mesma regra aplicável ao mencionado tributo?
- 2) Sendo a primeira pergunta positiva, está correto o entendimento de que numa operação abrangida pelo diferimento do ICMS, o adicional de alíquota destinado ao FECP também fica diferido?
- 3) Caso haja negativa para os questionamentos apresentados acima, qual o fundamento legal?

O processo encontra-se instruído com cópias digitalizadas que comprovam a habilitação do signatário da inicial para peticionar em nome da empresa - Documento Identidade 0527317 e Procuração 0527320. A documentação referente ao pagamento da TSE está no arquivo Comprovante 0527319. O processo foi encaminhado à AFE - 11, de jurisdição da consultante, que informou:

1º) No Despacho de Encaminhamento de Processo SEFAZ/AFE 11- 06660704, considerando os programas de fiscalização em andamento: (i) que “verifica de crédito de ICMS derivado de patrocínio de projetos esportivos”, (ii) “verificação de créditos”, e (iii) “saída de mercadorias para conserto ou reparo que não retornaram”; opinou pelo não conhecimento da consulta.

2º) No Despacho de Encaminhamento de Processo SEFAZ/AFE 11- 0897936, informou que o Auto de Infração 033.911.082 (Doc. 0897890) possui ligação com a dúvida suscitada e encontra-se em fase de impugnação ou recurso.

Em relação à existência de ação fiscal, é entendimento da CCJT que programas de fiscalização com objetivos específicos que não estejam relacionados com o objeto da consulta não impedem o seu prosseguimento.

No tocante ao Auto de Infração n.º 03.391108-2, foram “*exigidos ICMS, FECP e MULTA, por deixar de recolher ou recolher a menor o ICMS e FECP relativos às entradas de mercadorias, no período compreendido entre Dezembro/2009 a Novembro/2011, provenientes de outras unidades da federação e destinadas ao ativo da empresa, conforme quadros demonstrativos em anexo*”, mas não há menção que a penalidade tem relação com operações amparadas por diferimento.

Diante dos elementos existentes nos autos, considerando que os programas de fiscalização existentes não estão relacionados com as dúvidas suscitadas, e que as mesmas se referem ao Decreto n.º 45.446, de 11 de novembro de 2015, posterior à autuação, entendemos, s.j.m., que o processo está em condições de prosseguimento para análise do mérito, conforme segue.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

1) O entendimento está correto. A Emenda Constitucional n.º 31/00 autorizou às unidades da Federação a instituírem o FECP, e que esse fundo fosse financiado pelo adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do ICMS. O FECP não é um tributo à parte, é um adicional do ICMS, e, portanto, segue as mesmas regras deste tributo estadual.

2) O entendimento está igualmente correto. Pelas razões apontadas no item anterior, se o ICMS for diferido o FECP também o será.

Para o cálculo do FECP em operações internas o contribuinte deve observar as normas do artigo 2º da Resolução SEFAZ n.º 987/16.

3) Prejudicada, ante as respostas anteriores.

Lembramos que as respostas obtidas em consulta jurídico-tributárias têm caráter normativo, sendo fonte orientadora para todos os estabelecimentos da empresa, porém, os efeitos próprios da consulta previstos nos artigos 162 e 163 do Regulamento do Processo Administrativo-

Tributário, aprovado pelo Decreto n.º 2.473/79, somente alcançam o estabelecimento que a formalizou, ou seja, inscrição estadual n.º 85.124.81-1.

Por fim, fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

CCJT, em 31 de julho de 2019.